

LEI Nº. 2704 DE 26 DE AGOSTO DE 2019

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2020 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A organização e a estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constar do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I – emprego e renda;
- II – desenvolvimento social;
- III – planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV – gestão democrática e participativa.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para efeito desta lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII - especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom;

VIII - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X – produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XII - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir aos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a qual se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, e a modalidade de aplicação.

§ 2º - A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º. As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º. As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.

§ 1º. Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2019, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.



§ 2º. Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§ 3º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será de 6,21% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos artigos 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163/01 e 339 de 29/08/2001.

Art. 8º. Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN nº 877/2018 de 18 de dezembro de 2018, serão utilizadas "fontes" de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

Art. 9º. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2020, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Art. 10º. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as constantes da

Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.

Art. 12. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2019.

Parágrafo único: Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria de Planejamento, até 10 de julho de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais expedidos (ou apresentados) até 01 de julho de 2019, a serem incluídos no projeto De Lei Orçamentária de 2020, conforme determinado pelo §5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por Órgão da Administração Direta, especificando:

- I - Número do processo;
- II - Número do precatório;
- III - Data da expedição do precatório;
- IV - Nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V - Valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

Art. 14. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite máximo de 15% (quinze por cento), e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º - Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

- I – superávit financeiro;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e
- V – Reserva de Contingência.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no §3º, do art. 43, da Lei 4.320/64, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 15. As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16. As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2020 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para exercício de 2021, por meio de ato administrativo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera

orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA 2020.

Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação, constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – encargos e serviços de dívida;
- IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a aprovação da respectiva Lei;
- V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, serão executadas conforme previsto em lei, no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;
- VI – despesas de capital – investimentos, iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;
- VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único – Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Prefeito Municipal.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois

subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º - Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumento despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º - É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartidas;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a benefícios eventuais;

VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;

IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

SEÇÃO II DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade

beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º - A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

- a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;
- b) combate à pobreza extrema;
- c) atendimento às pessoas com deficiência; e
- d) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento e estatutos homologados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º - A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 23. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

- I - estejam autorizadas em lei específica;
- II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus créditos adicionais;
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a pelo menos um dos seguintes incisos:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência;

IV – destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais.



SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 27 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - aplicação de recursos de capital deverá ocorrer exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos; ou
- b) aquisição de material permanente; ou
- c) construção, ampliação ou conclusão de obras.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato da conta bancária do convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

§ 4º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

Art. 26. Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas na forma dos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.



Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura com transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37 – Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;



VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º – Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 39. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único – O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 40. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 41. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 42. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 43. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 44. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.



Art. 45. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 46. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 47. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 49. A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda familiar per capita a ser definida em regulamentação específica;

II – ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

IV – grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 50. Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 51. Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 26 de Agosto de 2019.

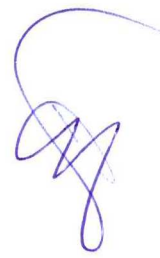


Vitor Perido de Barros
Prefeito Municipal

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS 2020

O Município executará como prioridade as ações delineadas abaixo:

- I. Manutenção e aprimoramento do Programa Vida Nova, da gestão local do Cadastro Único e Programa Bolsa Família - Meta: cumprimento de 100% dos dispositivos do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) previstos para o período;
- II. Manutenção e/ou ampliação dos benefícios eventuais; da Proteção Social Básica e Especial; dos departamentos Financeiro, de Gestão do Trabalho; Vigilância Socioassistencial e do Conselho de Assistência Social – Meta: cumprimento de 100% dos dispositivos do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) previstos para o período;
- III. Implementação da Lei do SUAS - Meta: realizar os trâmites administrativos referentes a lei;
- IV. Manutenção do Programa Passe Estudantil conforme disponibilidade orçamentária - Meta: execução de 100% do Programa;
- V. Manutenção da Política Municipal da Criança e do Adolescente, Política Municipal de Mulher, Política da Pessoa Idosa e de Direitos Humanos – Meta: execução de 100% das ações previstas;
- VI. Manutenção das escolas para garantir condições adequadas de ensino – Meta: atingir 100% das escolas;
- VII. Manutenção do Programa de Tempo Integral firmando parcerias com outras secretarias – Meta: atingir no mínimo 80%;
- VIII. Manutenção de equipamentos e mobiliários das escolas – Meta: atingir 100% do necessário;
- IX. Capacitação do corpo docente nas diversas áreas de atuação – Meta: atingir 100% do corpo docente;



- X. Continuidade da melhoria da merenda escolar incentivando o conhecimento das PANCS (plantas não convencionais) – Meta: atingir 100%;
- XI. Manutenção do projeto de hortas nas escolas – Meta: atingir até 30% das escolas;
- XII. Manutenção de bolsas de estudo para alunos nas áreas técnicas – Meta: atingir 100%;
- XIII. Manutenção do transporte escolar garantindo a permanência dos alunos nas escolas – Meta: atingir 100%;
- XIV. Manutenção dos serviços de farmácia – Meta: atingir 100% da demanda;
- XV. Manutenção de serviços credenciados de exames especializados de média e alta complexidade, bem como o credenciamento das internações hospitalares – Meta: atingir 100% da demanda;
- XVI. Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos e odontológicos - Meta: atingir 100% de cobertura;
- XVII. Implantação do Prontuário eletrônico – Meta: atingir 100%;
- XVIII. Informatização de toda a rede de saúde, através da aquisição de computadores – Meta: atingir 100%;
- XIX. Manutenção e aprimoramento das ações voltadas à Guarda Civil Municipal e ao controle e fiscalização do trânsito – Meta: atingir 80% da demanda.

Nova Lima, 26 de Agosto de 2019.



Vitor Perido de Barros
Prefeito Municipal

ANEXO II – DE RISCOS FISCAIS 2020

No Anexo de Riscos Fiscais serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

Portanto, este anexo é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estratégicas escolhidas para enfrentar os riscos.

**MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$
milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	1.600,00	Utilização da Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais	1.600,00
SUBTOTAL	1.600,00	SUBTOTAL	1.600,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação	19.094,00	Contingenciamento de Despesas	19.094,00
Outros Riscos Fiscais	500,00	Contingenciamento de Despesas	500,00
SUBTOTAL	19.594,00	SUBTOTAL	19.594,00
TOTAL	21.194,00	TOTAL	21.194,00

Nova Lima, 26 de Agosto de 2019.


Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 80 - Centro
Cep. 34000-279 Tel.: (31) 3541-4334
www.novalima.mg.gov.br

ANEXO III - DE METAS FISCAIS 2020

O Anexo das Metas Fiscais – AMF, abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes e entidades da Administração Indireta e observará os critérios e medidas constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª edição) do Tesouro Nacional. A LRF determina que o AMF estabeleça metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública. O AMF é composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do patrimônio líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS (não se aplica ao município de Nova Lima);
- Demonstrativo 7 – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Demonstrativo 8 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

(LRF, art.4º, § 1º)

Prefeitura Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 80 - Centro
Cep. 34000-279 Tel.: (31) 3541-4334
www.novalima.mg.gov.br

Este demonstrativo estabelecerá metas anuais, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, ou seja, 2020 a 2022. Tem por objetivo, além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao município, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo chefe do Poder Executivo para o triênio, orientar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

A metodologia do cálculo das metas descritas neste demonstrativo foi realizada considerando-se o cenário econômico projetado pelo Banco Central do Brasil em 15/02/2019, conforme demonstrado abaixo:

Indicadores	2020	2021	2022
Inflação %	4,00	3,75	3,75
PIB %	2,58	2,50	2,50
Total Cenário econômico	6,58	6,25	6,25



MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

Prefeitura Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 80 - Centro
Cep. 34000-279 Tel.: (31) 3541-4334
www.novalima.mg.gov.br

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) x 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) x 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	602.177.000	579.016.346	100,32	639.813.063	592.968.547	100,32	679.801.379	607.256.946	100,32
Receitas Primárias (I)	599.682.442	576.617.733	99,90	637.162.594	590.512.136	99,90	676.985.257	604.741.344	99,90
Despesa Total	602.177.000	579.016.346	100,32	639.813.063	592.968.547	100,32	679.801.379	607.256.946	100,32
Despesas Primárias (II)	576.810.960	554.625.923	96,09	612.861.645	567.990.403	96,09	651.165.498	581.676.919	96,09
Resultado Primário (III) = (I - II)	22.871.482	21.991.809	3,81	24.300.949	22.521.733	3,81	25.819.759	23.064.425	3,81
Resultado Nominal	18.299.786	17.595.948	3,05	19.443.523	18.019.947	3,05	20.658.743	18.454.162	3,05
Dívida Pública Consolidada	47.410.887	45.587.392	7,90	44.447.707	41.193.426	6,97	41.669.725	37.222.976	6,15
Dívida Consolidada Líquida	-49.486.154	-47.582.840	-8,24	-46.393.269	-42.996.542	-7,27	-43.493.690	-38.852.297	-6,42

OBS: A coluna do PIB não foi preenchida, pelo fato de ser opcional para Municípios e pelo IBGE e o Estado ainda não terem divulgado as projeções, conforme orientação do STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9º edição.

indicadores	2020	2021	2022
inflação %	4,00	3,75	3,75
PIB %	2,58	2,50	2,50
Total cenário macroeconômico	6,58	6,25	6,25

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Inciso I, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo estabelecerá metas anuais, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, ou seja, do ano de 2018. A finalidade deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado alcançado no exercício. A comparação é expressa na tabela, que apresenta as receitas e as despesas previstas na meta de superávit primário da LDO 2018 e os valores efetivamente realizados naquele ano. São ainda destacadas as informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública consolidada e à dívida líquida consolidada.

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2018 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2018 (b)	% PIB	% RCL	VARIÇÃO	
							VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	528.000.000		101,64	552.721.346		100,62	24.721.346	4,68
Receitas Primárias (I)	523.800.000		100,83	547.876.470		99,74	24.076.470	4,60
Despesa Total	528.000.000		101,64	485.369.849		88,36	-42.630.151	-8,07
Despesas Primárias (II)	504.655.000		97,15	467.051.544		85,03	-37.603.456	-7,45
Resultado Primário (III) = (I-II)	19.145.000		3,69	80.824.926		14,71	61.679.926	322,17
Resultado Nominal	-32.970.094		-6,35	45.079.336		8,21	78.049.430	-236,73
Dívida Pública Consolidada	60.974.340		11,74	54.717.255		9,96	-6.257.085	-10,26
Dívida Consolidada Líquida	-7.281.082		-1,40	-40.978.879		-7,46	-33.697.797	462,81

Fonte: Sistema de Contabilidade e Orçamento Público

OBS: A coluna do PIB não foi preenchida, pelo fato de ser opcional para Municípios e pelo IBGE e o Estado ainda não terem divulgado as projeções, conforme orientação do STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição.



DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Inciso II, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo estabelecerá metas dos três exercícios anteriores e dos três seguintes anuais, ou seja, de 2017 a 2022. Tem por objetivo dar transparência às informações para uma melhor visualização da política fiscal do ente em uma linha do tempo.

A metodologia de cálculo das metas utilizadas observou a combinação da execução passada, obtendo os dados realizados no sistema próprio para os anos de 2017 e 2018, os valores orçados para o ano de 2019, conforme Lei 2.669/18, e projeção dos anos de 2020, 2021 e 2022 foram as mesmas discriminadas no demonstrativo 1.

O quadro do Demonstrativo 3 segue como **ANEXO A**.

DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Inciso III, § 2º, Art.4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Este Demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido da Administração Pública do Município de Nova Lima nos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO, sendo dos anos de 2016 a 2018.

O Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos.



MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital		0		0		0
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	235.038	100	291.623	100	249.548	100
TOTAL	235.038	100	291.623	100	249.548	100

Fonte: Sistema de Contabilidade e Orçamento Público

**DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

(Inciso III, §2º, do Art.4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo identifica as receitas de capital realizadas oriundas da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesas de capital do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, ou seja, anos de 2016 a 2018.

Conforme disposto no Art. 44 da referida lei, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. O que se quer é impedir a alienação de bens sem contrapartida de novos investimentos objetivando a preservação do Patrimônio público.



MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	393.504	2.656.120	2.519.891
Alienação de Bens Móveis	207.295	-	331.900
Alienação de Bens Imóveis	54.187	2.549.739	2.117.958
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	132.022	106.382	70.033
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	53.757	783.789	846.667
DESPESA DE CAPITAL	53.757	783.789	846.667
Investimentos	53.757	783.789	846.667
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(I-II) + III ano ant.	(I-II) + III ano ant.	(I-II)
Saldo Financeiro - Valor (III)	3.885.303	3.545.556	1.673.224

Fonte: Sistema de Contabilidade e Orçamento Público

DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Inciso V, § 2º, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O demonstrativo identifica os tributos para as quais estão previstos renúncias de receita e as medidas de compensação para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, ou seja, 2020 a 2022.

A renúncia de receita aqui demonstrada atende à definição do art. 14, § 1º, da LRF: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. A LRF define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.



MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	Desconto	Pagamento Cota única	684.160	711.526	739.987	(1)
IPTU	Desconto	Renda familiar ate 3 salários mínimo	14.039	14.601	15.185	(1)
IPTU	Isenção	Isenções diversas conf. Lei 2.029/2007	920.729	957.527	995.828	(1)
TAXAS	Isenção	Isenções diversas conf. Lei 2.617/2017	147.088	152.971	159.090	(1)
TOTAL			1.766.016	1.836.626	1.910.091	

1) Considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda

**DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

(Inciso V, § 2º, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo informa a previsão de novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) para o exercício a que se refere a LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão. O objetivo é demonstrar se as novas DOCC previstas estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente da despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das DOCC concedidas.

Para efeito do atendimento desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período com duração superior a dois exercícios (Art. 17, caput). A referida norma, no § 1º do art. 17, determina ainda, que os atos que criarem ou aumentarem as despesas mencionadas acima devem evidenciar a origem dos recursos para seu custeio.



MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2020
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-

Obs.: Levando em consideração a conjuntura econômica atual, não foi apurada margem para expansão das despesas obrigatórias.

Nova Lima, 26 de Agosto de 2019.



Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal

ANEXO A

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

Prefeitura Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 80 - Centro
Cep. 34000-279 Tel.: (31) 3541-4334
www.novalima.mg.gov.br

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	505.771.146	552.721.346	9,28	565.000.000	2,22	602.177.000,00	6,58	639.813.062,50	6,25	679.801.378,91	6,25
Receitas Primárias (I)	498.543.078	547.876.470	9,90	562.659.450	2,70	599.682.441,81	6,58	637.162.594,42	6,25	676.985.256,57	6,25
Despesa Total	466.385.495	485.369.849	4,07	565.000.000	16,41	602.177.000,00	6,58	639.813.062,50	6,25	679.801.378,91	6,25
Despesas Primárias (II)	449.646.140	467.051.544	3,87	541.200.000	15,88	576.810.960,00	6,58	612.861.645,00	6,25	651.165.497,81	6,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	48.896.938	80.824.926	65,30	21.459.450	-73,45	22.871.481,81	6,58	24.300.949,42	6,25	25.819.758,76	6,25
Resultado Nominal	49.390.141	45.079.336	-8,73	17.170.000	-61,91	18.299.786,00	6,58	19.443.522,63	6,25	20.658.742,79	6,25
Divida Publica Consolidada	66.565.874	54.717.255	-17,80	50.750.254	-7,25	47.410.887,45	-6,58	44.447.706,98	-6,25	41.669.725,29	-6,25
Divida Consolidada Liquida	28.353.469	-40.978.879	-244,53	-52.971.691	29,27	-49.486.153,91	-6,58	-46.393.269,29	-6,25	-43.493.689,96	-6,25
	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	549.675.243	576.212.003	4,83	565.000.000	-1,95	579.016.346	2,48	592.968.547	2,41	607.256.946	2,41
Receitas Primárias (I)	541.819.733	571.161.220	5,42	562.659.450	-1,49	576.617.733	2,48	590.512.136	2,41	604.741.344	2,41
Despesa Total	506.870.670	505.998.068	-0,17	565.000.000	11,66	579.016.346	2,48	592.968.547	2,41	607.256.946	2,41
Despesas Primárias (II)	488.678.235	486.901.234	-0,36	541.200.000	11,15	554.625.923	2,48	567.990.403	2,41	581.676.919	2,41
Resultado Primário (III) = (I - II)	53.141.498	84.259.985	58,56	21.459.450,00	-74,53	21.991.809	2,48	22.521.733	2,41	23.064.425	2,41
Resultado Nominal	53.677.514	46.995.208	-12,45	17.170.000	-63,46	17.595.948	2,48	18.019.947	2,41	18.454.162	2,41
Divida Publica Consolidada	72.344.208	57.042.739	-21,15	50.750.254	-11,03	45.587.392	-10,17	41.193.426	-9,64	37.222.976	-9,64
Divida Consolidada Liquida	30.814.727	-42.720.481	-238,64	-52.971.691	24,00	-47.582.840	-10,17	-42.996.542	-9,64	-38.852.297	-9,64

Fonte: Sistema de Contabilidade e Orçamento Público

ANEXO IV – OBRAS EM ANDAMENTO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OBRAS EM ANDAMENTO
CUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF

Posição em: 03/04/2019

IDENTIFICAÇÃO DA OBRA EM ANDAMENTO	SITUAÇÃO
Obras de restauração, reabilitação, manutenção e conservação de pavimentos em diversos logradouros do Município.	Executada a 31ª Medição com previsão de conclusão em outubro de 2019.
Drenagem e pavimentação nos bairros Nossa Sra de Fátima, Fazenda do Benito e Oswaldo Barbosa Penna II.	Executada a 41ª Medição com previsão de conclusão em março de 2019 (aditivo em análise).
Retomada da obra UBS - Cristais	Executada a 1ª Medição com previsão de de conclusão em julho de 2019.
Construção da UBS – Água Limpa	Ordem de início dada no dia 01/04/2019.
Ampliação e reforma da UBS - Cabeceiras	Obra paralisada e contrato da empresa será rescindido com 12% da obra executada.
Contenção de encosta na rua Palmira Roussin (Ouro Velho)	Executada a 3ª Medição com previsão de conclusão em maio de 2019.
Contenção de encosta no bairro Vila Del REy	Executada a 2ª Medição com previsão de conclusão em junho de 2019.
Contenção de encosta na rua Maestro Vilela	Executada a 1ª Medição com previsão de conclusão em junho de 2019.
Contenção de encosta na rua Bayacu (Parque de Engenho)	A iniciar
Reforma da E.M. Vera Wanderley	Executada a 3ª Medição com previsão de conclusão em junho de 2019.
Construção da Escola de Água Limpa	Executada a 1ª Medição com previsão de conclusão em dezembro de 2019.
Poliesportivo Jardim Canadá	Executada a 2ª Medição com previsão de conclusão em abril de 2019.
Reforma do Cemitério Parque	Executada a 1ª Medição com previsão de conclusão em agosto de 2019.

Nova Lima, 26 de Agosto de 2019.


Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal